

Rio Grande, 26 de junho de 2018.

Ao

Medeiros & Medeiros Administração Judicial

Ilustre Administrador Judicial da Recuperação Judicial de Ecovix Construções Oceânicas S.A., Engevix Sistemas de Defesa Ltda, RG Estaleiro ERG1 S.A., RG Estaleiro ERG2 S.A., RG Estaleiro ERG3 Industrial S.A. e RG Estaleiros S.A. ("Recuperandas")

O **Banco do Brasil S.A.**, na qualidade de credor devidamente habilitado das Recuperandas, representado por seu preposto, André Zanotto, identidade nº 34.385.513-6, emitida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 301.470.258-77, solicita que conste na Ata de Continuação da Assembleia Geral de Credores, a qual foi convocada nos termos do artigo 35, da Lei nº 11.101, de 2005, as seguintes ressalvas:

- O Banco do Brasil não concorda com a forma de pagamento dos créditos com garantia real, por estabelecer tratamento privilegiado em relação aos créditos extraconcursais aderentes que, embora não sujeitos ao plano de recuperação judicial, façam opção em apoiar as Recuperandas;
- O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de alcance dos efeitos da recuperação judicial aos créditos que detém em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso da Recuperanda, discordando de qualquer novação e suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas, conforme assegurado no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- O Banco do Brasil discorda de que a alienação de ativos da empresa Recuperanda ocorra de forma diversa à estabelecida no artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, deverá haver prévia e expressa autorização do respectivo credor detentor da garantia vinculada ao ativo a ser alienado, de modo que o Banco do Brasil S.A. não se obriga a suprimir ou substituir a alienação de bens objetos de garantia real de sua titularidade, conforme assegurado no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- O Banco do Brasil discorda da extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, bem como discorda de que os efeitos da recuperação judicial alcancem quaisquer bens alienados e/ou cedidos fiduciariamente, visto contrariar frontalmente à regra positivada no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- Pelas razões já manifestadas pelo Banco do Brasil entende pelo descabimento da apreciação do plano de recuperação judicial sem a prévia solução do debate atinente à regularidade dos créditos de titularidade do credor Brasil Plural Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - fundo este gerido pelo Grupo Financeiro Brasil Plural;

- O Banco do Brasil pleiteia, conforme petição atravessada nos autos processuais da recuperação judicial e recurso pendente de apreciação pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o seu voto do Banco seja computado de duas formas: i) pela posição do quadro do Administrador Judicial e ii) pela posição da impugnação do requerente, qual seja: R\$ 287.574.738,29 na Classe Quirografária e R\$ 64.000.000,00 na Classe Garantia Real;
- O Banco do Brasil discorda de qualquer anuência tácita referente à venda de UPI's, sem consulta específica aos credores;
- O Banco do Brasil discorda de qualquer movimentação societária que tenha por objeto quota social ou ação que lhe tenha sido outorgada em garantia real, em especial 100% das ações do RG Estaleiro ERG2;
- O Banco do Brasil não concorda com a forma de pagamento apresentada, isto porque a demora no retorno do capital emprestado com alto custo operacional e deságio tácito, além de não corrigir adequadamente o capital dos credores, figura como abatimento negocial, o que caracteriza o enriquecimento sem causa, vedado pelo disposto no artigo 884 do Código Civil;
- O Banco do Brasil discorda da proposta financeira da Recuperanda de alongar as dívidas por debêntures ou créditos, corrigidos por inexpressivos 0,5% ao ano, sem previsão alguma de pagamento a não ser com vencimento de 20 anos, o qual ainda poderá ser prorrogado por igual período por aprovação da maioria simples dos titulares das debêntures, conforme previsto nos Anexos 1.1.38 e 2.2.1.A;
- O Banco do Brasil ressalta que o plano de recuperação judicial não é exequível, pois todas as medidas a serem implementadas para a recuperação judicial das Recuperandas dependem da prévia aprovação da FUNCEF, a qual não concorda com a consolidação substancial, nos termos da carta de ressalvas apresentada e lida na assembleia geral de credores;
- A presente declaração não é exaustiva, só tendo como escopo demonstrar parte das irregularidades e abuso do presente Plano de Recuperação Judicial.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.

André Zanotto
CPF/MF nº 301.470.258-77